



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000618575**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003409-65.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante \_ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado \_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de julho de 2023.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação nº 1003409-65.2020.8.26.0066**

**Comarca: Barretos**

**Apelante: \_**

**Apelado: \_**

**Juiz sentenciante: Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro**

**VOTO Nº 30047**

*OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Insurgência do réu em face da sentença de procedência parcial. Discussão sobre a criação de perfil falso na rede social Facebook, para fins de ofender o autor, além de incitar a prática de crime. Alegação do apelante de que não teria sido o responsável pela criação do perfil. Não acolhimento. Indicativos suficientes de autoria. Partes que residem na mesma cidade de Barretos. Ofensas praticadas que presumivelmente partiram de algum habitante da cidade, descontente com o trabalho do apelado no Município. Número de telefone indicado no perfil falso que pertence ao apelante. Confirmação desse número pelo criador do perfil. Dados de acesso que indicaram o IP de Barretos. Empresa prestadora que indicou os possíveis usuários de cada um dos IPs que acessaram o perfil falso. Nome do apelante que aparece na lista de dois desses IPs. Dados suficientes para se concluir pela autoria do apelante. Danos morais devidos. Liberdade de expressão que não autoriza o anonimato, a publicação de ofensas e a incitação ao crime. Indenização fixada na origem (R\$ 6.000,00) que não comporta redução. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 360/369, complementada pela decisão de p. 376, que julgou procedente o pedido de obrigação de fazer contra a ré Net Barretos, para condená-la ao fornecimento dos dados relativos ao endereço de IP fornecido nos autos; bem como que julgou procedente em parte o pedido indenizatório, para condenar o réu \_ ao pagamento de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção e juros desde o arbitramento.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados no total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arcando o réu \_ com 60% (sessenta por cento) dessas verbas, e observando-se a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade processual.

Inconformado, o réu apela a ps. 380/388 alegando, em síntese, que não teria criado o perfil falso na rede social Facebook; que a data de nascimento informada estaria incorreta; que o número de telefone seria o único dado para comprovar a autoria, o que seria insuficiente; que não utilizaria há muito tempo a rede social Facebook; que desconheceria totalmente a pessoa do apelado; que não seria cabível a sua condenação em danos morais; e que a indenização deveria ser fixada com razoabilidade, devendo ao menos ser reduzida para mil reais.

Contrarrazões foram apresentadas (ps. 392/397).

Processo redistribuído de maneira livre para a 1ª Subseção de Direito Privado (ps. 400/406).

Autos em termos de julgamento virtual, considerando que a empresa Tim não tem qualquer interesse no julgamento do recurso (p. 408).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a matéria devolvida ao Tribunal diz respeito à condenação do apelante ao pagamento de danos morais, em virtude da suposta criação de perfil falso no Facebook, para fins de difamar a honra do autor, além de fazer incitação ao crime.

Conforme constou no referido perfil: *"Este FDP é filiado ao desgraçado do Guilherme e Dória, mata esta desgraça enquanto é tempo, vamos colocar o Brasil em ordem na bala"* (p. 09).

O apelante, porém, nega a criação desse perfil falso. Entretanto, não lhe assiste razão.

Primeiramente, a conclusão de que o apelante foi o responsável pela ofensa não decorreu apenas da utilização do seu número de telefone para criação do perfil falso (p. 10).

No caso, as partes residem na mesma cidade de Barretos/SP, sendo presumível que a ofensa acima tenha sido praticada por algum habitante da cidade em questão, considerando que o autor era na época Secretário Municipal de Saúde.

Além disso, foi informado um número de telefone (necessário para a criação do perfil no Facebook) e, segundo a operadora, esse número (DDD 17, de Barretos) pertencia ao ora apelante (p. 83).

Não há como presumir que o criador tenha



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

criado a página com simples número aleatório, na medida em que, segundo informações do Facebook, houve confirmação do número pelo portador, no mesmo dia da criação (p. 179).

O Facebook, ainda, forneceu os números de IP de acesso ao referido perfil (ps. 179/181), números esses que se referiam à empresa prestadora de serviço de internet de Barretos (Net Barretos Tecnologia Ltda Me ps. 237/245).

Segundo essa empresa, os números de IP fornecidos contemplavam um universo de 60 (sessenta) usuários. Ou seja, um mesmo IP seria válido para 60 (sessenta) usuários.

Entretanto, conforme foi possível verificar dessa lista de usuários, o nome do apelante apareceu na lista de dois IPs que acessaram o perfil falso (cf. ps. 288, 290 e 301/302).

Assim sendo: as partes residem na mesma cidade de Barretos; o número de telefone de Barretos indicado no perfil falso foi confirmado pelo usuário do próprio aparelho, sendo que esse número pertence (de maneira incontroversa) ao apelante; os endereços de IP fazem referência à cidade de Barretos, sendo que em dois deles aparece o nome do apelante como possível usuário do serviço de conexão.

Nesse contexto, todos esses dados em conjunto não podem significar uma mera coincidência.

O fato de a data de aniversário estar incorreta não modifica tal conclusão acima, uma vez que não é esperado que o criador de perfil falso se utilize de seus próprios dados pessoais na rede social.

Igualmente, o fato de que apelante não ter se utilizado de sua própria conta na rede social (ps. 201/212) não era um impeditivo à criação do perfil falso.

Há elementos suficientes, portanto, para se concluir que o apelante foi o responsável pela criação do perfil falso indicado acima.

Em relação à ofensa, é evidente que a publicação em questão não estava protegida pela liberdade de expressão, seja porque foi publicada valendo-se o ofensor do anonimato, seja porque a publicação tinha conteúdo exclusivamente ofensivo e, em certa medida, criminoso, quanto à incitação ao crime.

Os danos morais, ainda, eram devidos, não precisando o autor comprovar a existência de abalo psicológico ou sofrimento em razão da ofensa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bastava, para tanto, a comprovação de ofensas

4

a direitos de personalidade, o que efetivamente ocorreu, com a incitação ao crime e com a exposição da ofensa publicamente na rede social, constando a imagem do autor na publicação.

O valor da indenização, por sua vez, não comporta redução, tendo sido fixado de maneira adequada para fins de reparação do dano. Nesse sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação indenizatória julgada parcialmente procedente - **Ofensas e ameaças proferidas pelos réus, em redes sociais, contra o autor, em decorrência de falta de pagamento de encomenda** – Exercício arbitrário das próprias razões - Fato constitutivo do direito da autora demonstrado - **Indenização devida, por dano moral** - Recurso improvido."* (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000098-36.2016.8.26.0477, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 29/04/2022 – sem destaque no original).

*"APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença que julgou improcedentes a ação e a reconvenção. Inconformismo de ambas as partes. Alegação do autor reconvinde de que o requerido compartilhou mensagens com ofensas e inverdades a seu respeito pelo aplicativo Twitter. **Xingamentos e ameaças escritos em rede social. Excesso praticado, causando constrangimento ao autor. Dano moral configurado. Valor fixado na importância de R\$ 10.000,00 que não provoca enriquecimento ilícito do autor e serve para desestimular a reiteração do ato danoso pelo réu.** [...] Recurso do autor reconvinde a que se dá provimento e do réu reconvinde a que se nega provimento."* (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024571-40.2018.8.26.0405, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 15/04/2021 – sem destaque no original).

*"AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA **Ofensas à recorrente por meio da rede social Facebook Ameaças formuladas pela ré que ultrapassam o direito de crítica e de livre manifestação, e tiveram sua ilicitude agravada pela repercussão gerada na rede social** – Liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e da privacidade Linguagem coloquial e informal usada na Internet tem limites na violação da honra alheia – Comando ao Facebook de retirar as mensagens ofensivas, devidamente identificadas pela autora **Dever da corrê de indenizar a autora por danos morais** Critérios de fixação da reparação – Funções ressarcitória e punitiva Ação julgada procedente em face de ambos os réus – Redistribuição da sucumbência – Recurso provido."* (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001285-16.2014.8.26.0397, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07/03/2017 sem destaque no original).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. **OFENSAS E**

5

**AMEAÇAS PERPETRADAS PELA RÉ VIA "FACEBOOK". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Sentença que julgou procedente a ação indenizatória movida pela apelada, para condenar a ré ao pagamento de indenização **por danos morais, arbitrada em R\$ 6.220,00.** 2. **Perpetração de ofensas e ameaças pela ré através de sua página pessoal no "facebook". Contexto fático e conjunto probatório existente nos autos que permitem aferir-se que o conteúdo injurioso se dirigia à pessoa da autora.** 3. Expressões proferidas pela ré que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, violando o direito à honra (subjetiva e objetiva) da autora. Dever de indenizar. 4. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Manutenção. Valor que serve como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada. 5. *Apelação da ré não provida.*" (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0016624-67.2012.8.26.0564, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 18/04/2013 – sem destaque no original).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios do patrono do apelado, de 9% (nove por cento)<sup>1</sup> para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

<sup>1</sup> Honorários de 60% de 15% sobre o valor da condenação, tal como fixado na sentença em desfavor do apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator**